

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, visa alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados. Para tanto, seu art. 1º acrescenta a Subseção III-A à Seção VI do Capítulo II do Título I da referida lei.

Nessa Subseção, inclui-se o art. 29-A, que define que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) constituem subsistemas esportivos próprios, integrantes do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O artigo estabelece, ainda, que o esporte escolar e o esporte universitário têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes dos próprios subsistemas, ambas igualmente integrantes do Sinesp.



* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 *

Segundo o mesmo dispositivo, todas as organizações mencionadas apresentam autorregulação e competência para o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos. Além disso, outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações citadas também integram o Sinesp, inclusive o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.

Por último, em seu art. 2º, a proposição revoga os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que tratam da finalidade e composição do Sistema Nacional do Desporto (art. 13) e de seu subsistema específico constituído pelo COB, CPB, CBC, CBCP (art. 14), assim como de requisitos necessários para o repasse de recursos públicos às entidades integrantes desse Sistema (arts. 18 e 18-A).

Aprovada no Senado Federal, a proposição chegou a esta Casa em 11/06/2024. Em 12/06/2024, foi apresentado o Requerimento nº 2190/2024, pelo Dep. Julio Cesar Ribeiro, que versa sobre o pedido de urgência urgentíssima na apreciação do Projeto nº 1.205, de 2024, visto que seus dispositivos buscam substituir redação vetada na Lei Geral do Esporte, objetivo a ser alcançado de forma célere e efetiva. O Requerimento, no entanto, não foi apreciado.

Conforme despacho do dia 09/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Esporte e de Finanças e Tributação, sendo esta última também responsável pelo exame de adequação financeira e orçamentária à proposição (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Em seguida, a matéria segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.



* C D 2 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, em 29/08/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é prioritário, conforme versam o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A recentemente promulgada Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, instituiu a Lei Geral do Esporte, que promoveu importantes alterações na legislação federal esportiva brasileira. Contudo, é também verdade que diversos de seus dispositivos foram vetados por parte do Poder Executivo, sob o argumento de que eram inconstitucionais e/ou contrários ao interesse público.

Dentre eles, estava o art. 29, que determinava que organizações como o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) constituíam subsistemas esportivos próprios, os quais **interagiam** com o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sem deixar claro que o **integravam**.

A redação desse artigo se tornou objeto de questionamento, uma vez que, ao não integrarem o Sinesp, as organizações citadas poderiam estar isentas de obrigações mínimas que condicionam o recebimento de repasse de recursos públicos, como a viabilidade e autonomia financeiras, e a



* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 *

transparência na gestão. Tais requisitos foram inicialmente apresentados nos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e posteriormente reproduzidos no art. 36 da Lei Geral do Esporte. No entanto, neste diploma normativo mais recente, o dispositivo se limita a tratar das condicionalidades a serem cumpridas pelas organizações de administração e de prática esportiva **do Sinesp**.

Conforme mencionado pela Senadora Leila Barros na justificação apresentada para o PL nº 1.205/2024, de sua autoria, e que ora analisamos, recursos como aqueles advindos das loterias representam uma fonte fundamental para o financiamento do esporte nacional, e podem alcançar valores expressivos. A título de exemplo, mais de um bilhão e meio de reais foram distribuídos no ano de 2023, pela Caixa Econômica Federal, a diversas instituições e organizações esportivas, incluindo as citadas no então art. 29 da Lei Geral do Esporte.

Torna-se fundamental, portanto, que essas organizações também estejam obrigadas a cumprir com todas as exigências de gestão, transparência e controle social que se impõem ao recebimento de recursos públicos, conforme estabelece o art. 36 da referida Lei. Para que isso ocorra, é imperativo que sejam expressamente caracterizadas como integrantes do Sistema Nacional do Esporte, o que de fato não era contemplado pela redação do artigo vetado.

Não há dúvidas, portanto, de que o PL apreciado merece prosperar, uma vez que busca sanar essa lacuna legislativa, deixando claro que todas as organizações esportivas então mencionadas no art. 29 – e incluídas no art. 29-A ora acrescido à Lei Geral do Esporte – integram o Sinesp, devendo, consequentemente, submeter-se a todas as exigências legais para o recebimento de recursos públicos milionários.



* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 *

O PL acerta, ainda, ao propor a revogação de artigos correspondentes na Lei Pelé, como os arts. 18 e 18-A, cujo conteúdo passou a ser contemplado pelo art. 36 da Lei Geral do Esporte, assim como os arts. 13 e 14 da primeira lei, que tratam dos objetivos e da composição do Sistema Nacional do Desporto, bem como de seus subsistemas específicos, constituídos pelas organizações anteriormente citadas.

Tais conteúdos, por sua vez, também foram retomados e aprimorados no diploma normativo mais recente, por meio dos arts. 11, 14 e 29 (este último, embora vetado, é recuperado e aperfeiçoado pelo PL em tela, através da inclusão do art. 29-A). Dessa forma, a revogação proposta vem a sanar qualquer insegurança jurídica que pode resultar do tratamento dessas mesmas temáticas em duas leis distintas, oferecendo, ainda, maior clareza legislativa à área do Esporte no Brasil.

Diante do exposto, e com a certeza de que as alterações apresentadas pelo Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, permitem uma melhor fiscalização e utilização de recursos públicos pelas organizações esportivas, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**
Relator



* C D 2 4 9 0 8 4 4 2 6 4 0 0 *